

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 27 / 11 / 1999
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

236



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.000534/95-57
Acórdão : 203-05.239
Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.617
Recorrente : SARTORI IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

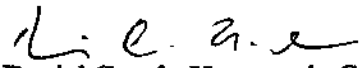
PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. PRECEDENTES DO STF. Lançamento procedido com base em norma inaplicável à hipótese. Aplicação da norma da Lei Complementar n.º 07/70. TRD – Inaplicável no período entre fev/91 e jul/91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SARTORI IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000534/95-57
Acórdão : 203-05.239
Recurso : 102.617
Recorrente : SARTORI IND. E COM. DE CEREAIS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 02/03, pelo não recolhimento do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração janeiro de 1990 a outubro de 1991, em que se exige o recolhimento a título de contribuição.

Em impugnação intempestiva de fls. 22/30, a recorrente alega, em síntese, que:

a) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, utilizados para cálculo dos valores supostamente devidos, são inconstitucionais, assim considerados pelo próprio STF;

b) a TRD e a TR não podem ser utilizadas como fator atualizador de tributos ou valores, conforme entendimento consolidado em nossos tribunais, inclusive do STF; e

c) a penalidade de multa no equivalente a 50% em determinados períodos e 100% em outros, não pode ser aplicada às circunstâncias em questão, posto que era inconstitucional a legislação na forma como se pretendia impor aos contribuintes.

Pelo exposto, requer seja declarada a improcedência do AI.

A Autoridade Monocrática, às fls. 40/45, informa que apesar da posição do STF, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, as decisões definitivas tomadas até o momento beneficiam, tão-somente, os contribuintes que são partes nos processos e que não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária, sob pena de violação à ordem jurídica.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 51/61, reiterando as preliminares apresentadas através da impugnação, requer seja decretada a reforma da decisão proferida em primeira instância.

É o relatório.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000534/95-57

Acórdão : 203-05.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Assiste razão à recorrente, quanto à inaplicabilidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, visto já ter a Suprema Corte do País se posicionado nesta linha (RE 145.806-2). Cabe ressaltar que já foi objeto de parecer da PGFN, a possibilidade de que este Tribunal Administrativo possa apreciar matéria de constitucionalidade. Isso desde que a questão já tenha sido pacificada pelos Tribunais Superiores. É o caso do processo em pauta.

Logo, entendo deva ser revisto o lançamento de maneira a adequá-lo à norma da Lei Complementar 07/70.

Referentemente à correção da TRD, a título de juros de mora, esta não é devida desde fevereiro 91 até julho de 91, em conformidade com a jurisprudência unânime deste colegiado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período entre fevereiro e julho de 1991.

Quanto à inconformidade relativamente à aplicação da multa, a contribuinte insurgiu-se quanto à manutenção de multa de 50% e 100%. No que a multa deve ser reduzida para 75%, em razão do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A fixação de multa decorre de lei, não cabendo à autoridade fiscal deixar de aplicá-la. Trata-se de ato administrativo vinculado, não cabendo margem de discricionariedade.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO